



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002307-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KHELF MODAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3002307-02.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Khelf Modas Ltda

Juíza prolatora: Roberta de Moraes Prado

Voto n. 2453

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE 1% NA FRAÇÃO DE MÊS DE INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para manter a incidência de juros de 1% apenas para a fração de mês do pagamento do débito e aplicar a Selic para a fração do mês de início da contagem do encargo e condenou a Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a aplicação da alíquota de 1% na fração de mês de início da contagem dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 96, §1º, item “2”, da Lei Estadual nº 6.374/89 autoriza a aplicação de juros de mora de 1% para frações de mês, compatível com a sistemática da legislação federal (Lei nº 9.250/95, art. 14, III).

4. A aplicação do percentual de 1% na fração de mês inicial está em consonância com o CTN (art. 161, §1º) e com a prática adotada na esfera federal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. art. 161, § 1º; Lei Estadual nº 6.374/1989, art. 96, §1º, item “2”; e Lei Federal nº 9.250/1995, art. 14, III.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de KHELFF MODAS LTDA., insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 177/179 dos autos principais), prolatada nos autos de

origem nº 1508810-42.2023.8.26.0014, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e condenou a Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Na origem, o agravante propôs execução fiscal, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 1.361.676.384, 1.361.676.851, 1.373.709.446, 1.374.338.071, 1.374.338.560, 1.375.703.844, 1.375.704.154, 1.375.704.610, 1.375.704.921, 1.375.705.553, 1.375.706.108, 1.375.706.230, 1.375.706.763, 1.375.707.251, por débitos provenientes de ICMS.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão da execução fiscal até a conclusão das tratativas de transação tributária com o Estado de São Paulo. No mérito, sustentou a nulidade das CDAs por violação aos arts. 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF e a necessidade de limitação dos juros à taxa SELIC (fls. 94/110 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito acolheu em parte a exceção de pré-executividade para manter a incidência de juros de 1% apenas para a fração de mês do pagamento do débito e aplicar a Selic para a fração do mês de início da contagem do encargo. Também, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, fixados nos parâmetros mínimos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, sobre eventual proveito econômico obtido pela executada (valores ora excluídos do débito) (fls. 177/179 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que é impossível aplicar SELIC no primeiro mês porque ela ainda não existe no momento de aplicação dos juros e que aplicar a SELIC, depois de divulgada, ao mês anterior tornaria a dívida nula, pois não haveria índice correto de aplicação de juros. Alega que tanto a esfera federal quanto a estadual tratam o mês de pagamento de forma específica para evitar a iliquidez da CDA.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja mantida a aplicação de juros de 1% para fração de mês, nos termos da lei (fls. 01/08).

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 10/12) e a agravada ofereceu contraminuta (fls. 21/28).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

Trata-se de execução fiscal, na qual a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravada foi acolhida em parte, nos seguintes termos:

“A excipiente ainda alega excesso na cobrança dos juros, acima da Taxa Selic.

Para débitos a partir de 01/11/2017, está previsto o cômputo dos juros nos termos da Lei 16.947/2017, regulamentada pelo Decreto 62.761/2019, conforme trecho que destaco a seguir:

O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art.96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ; SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017.

À vista das CDAs, verifica-se que os débitos são posteriores ao advento da Lei 16.497/2017, instituidora da Taxa Selic para o cálculo dos juros.

Por outro lado, não obstante a constitucionalidade da legislação estadual com relação à incidência do percentual de 1% de juros de mora sobre fração de mês, nos termos do art.96, §1º, item "2", da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 16.497/17, há que se afastar a aplicação da alíquota de 1% na fração de mês de início da contagem dos juros de mora.

A legislação federal sobre o tema, a exemplo do artigo 84, § 2º, da Lei Federal nº 8.981/95 e do artigo 14 da Lei Federal nº 9.250/95, determina a aplicação de 1% somente na fração de mês relativa ao pagamento, aplicando-se a SELIC durante todo o período anterior da contagem de juros.

Uma das razões para se aplicar 1% em fração de mês da data do pagamento é que, ao menos no caso da taxa SELIC, nem sempre se terá disponível a alíquota correspondente ao mês de pagamento no momento do recolhimento do valor, o que não ocorre com o termo inicial dos juros, que sempre serão em data anterior, com alíquota do período publicada.

Assim, a aplicação de 1% em fração de mês no início dos juros e no mês de pagamento, cumulados, demonstra exigência de índice superior ao estabelecido pela União para cobrança dos seus créditos tributários, devendo ser afastada.

Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade apresentada para manter a incidência de juros de 1% apenas para a fração de mês do pagamento do débito, aplicando-se a Selic para a fração do mês de início da contagem do encargo.

Condeno a Fazenda do Estadual ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, os quais fixo nos parâmetros mínimos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, sobre eventual proveito econômico obtido pela executada (valores ora excluídos do débito).” (fls. 177/179 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

O entendimento desta C. Câmara de Direito Público é da legalidade da aplicação do percentual de 1% de juros de mora para a fração de mês, nos termos do art. 96, §1º, item “2”, da Lei Estadual nº 6.374/89, pois a Lei Federal nº 9.250/95 que prevê igual critério para aplicação dos juros de mora para fração de mês aos seus créditos:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (...)

III- as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Rejeição pela decisão agravada. Alegação de excesso dos juros de mora, que teriam sido calculados acima do patamar da SELIC. CDAs inscritas posteriormente a 2017. Inexistência de elementos que demonstrem eventual excesso no montante correspondente aos juros de mora. Datas da inscrição dos débitos que indicam ter sido observada a taxa SELIC, de acordo com o art. 96 da Lei 6.374/1989, com redação dada pela Lei 16.497/2017. Cobrança de juros de 1% pela fração de mês compatível com a legislação federal (Lei nº 9.250/95). Precedentes. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007622-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Além disso, o próprio CTN prevê que *“se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”* (art. 161, § 1º).

Por isso, como já reconhecido por este E. Tribunal, *“não se cogita a pretendida ilegalidade do item 2, do §1º, do art. 96, da Lei nº 6.374/89 (com alteração da Lei nº 16.497/17), seja porque não se estabeleceu índice superior ao já estabelecido pela União para cobrança dos seus créditos tributários; seja porque o legislador estadual observou o parâmetro do artigo 161, § 1º, do CTN”* (Agravo de instrumento n. 3003524-17.2024.8.26.0000).

Destaca-se, ainda, que o índice da Taxa Selic é pós fixado, divulgado mensalmente, após o final do mês. Assim, na data do vencimento da obrigação tributária, ainda não foi divulgado o valor da taxa do respectivo mês, o que justifica a adoção do percentual de juros de 1% para essa fração de mês, pois *“do contrário ocorrerá isenção dos juros de mora na fração do mês, sem respectiva lei”*

(Agravado de instrumento n. 2388904-49.2024.8.26.0000).

O precedente mencionado, desta C. Câmara de Direito Público, explica que na legislação federal, no primeiro mês não há Selic e no mês do pagamento os juros são de 1%, pois para tributos federais, o início dos juros se dá no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, de modo que não há fração de mês, diferentemente do que ocorre na legislação paulista sobre o ICMS.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ICMS – Insurgência contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada – Juros moratórios – Percentual de 1% aplicado nos termos da Lei Estadual n.º 16.497/2017 – Cabimento – Ausência de violação ao art. 24, inciso I, da CF, já que a norma federal prevê, em regra, o mesmo índice de juros utilizado pela FESP para frações de mês, razão pela qual também não há afronta ao decidido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000 - Abusividade não demonstrada - R. decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003524-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

PROCESSO ICMS – Exceção de pré-executividade – Juros – Inconstitucionalidade – CDAs – Limitação à Selic – Rejeição – Possibilidade: – Os juros já foram calculados com base na legislação superveniente, que os limitou à taxa Selic, excepcionando 1% na fração de mês, considerado legítimo, ressalvado o entendimento da relatora. – Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de juros de mora de 1%, relativo à fração de mês, inclusive no mês do vencimento do débito. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007840-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – JUROS DE MORA – EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% SOBRE A FRAÇÃO DE MÊS NO INÍCIO DOS JUROS – DESCABIMENTO – ÍNDICE QUE NÃO É SUPERIOR À PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA O MESMO FIM – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007734-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser reformada, para o fim de rejeitar a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator